



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.725349/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.253 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente GOODWAY C TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, exonerando-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-114.199 (e-fls. 42/53), da 14ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 17/02/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

COMEX. AGENTE DE CARGA. REPRESENTANTE DE
TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

COMEX. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA DE
NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02 a 10, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre operação que execute, no prazo estabelecido pela RFB, aplicada a Agente de Carga.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, na qual a infração cometida se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de carga neles listados:

**001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA
TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

As cargas objeto dos conhecimentos transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresa de transporte internacional VARIG LOGISTICA S/A que forneceu as informações do voo e respectivas cargas dentro do prazo regulamentar. Porém, uma vez que houve desconsolidação pela empresa autuada, esta deixou de prestar as informações ao sistema SISCOMEX MANTRA relativas ao desmembramento do conhecimento de transporte, isto é do(s) filhote(s) "house(s)", dentro das 02 horas após a chegada do veículo transportador. A informação prestada após o prazo legal, gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 21/09/2007 às 13:30hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de EUA carga contendo 01(um) volume, correspondente ao MAWB 18331775796, cujo consignatário consta como a empresa GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07008563-3.

A empresa autuada, como agente responsável pela desconsolidação e pelo HAWB 18331775796 0006918 não obstante a chegada neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação em 21/09/2007 às 17:47 portanto, além das duas horas do registro da chegada da carga neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

O 'caput' do art 4º da IN SRF nº 102/94 determina que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de com chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

O § 3º do art. 4 da IN SRF 102/94 impõe que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'HAWB's' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, (documentos em anexo a este auto de infração).

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto nº 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03,

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Às fls. 11 e seguintes, constam a cópia das telas do sistema SISCOMEX - Mantra Importação, etc.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi intimada em 09.01.2013, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 19, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 20 a 23, em 08.02.2013.

5. Argumenta a Impugnante em síntese:

5.1 Argui a ilegitimidade passiva pois a autuada é agente de carga, enquanto que o transportador é o interveniente.

5.2. Não tem acesso ao sistema Mantra.

A impugnante foi cientificada da decisão em 27/03/2020 (e-fl. 60). E em 27/04/2020, solicitou a juntada ao processo de seu recurso voluntário (e-fls. 61), conforme peça de e-fls. 64/73, por meio da qual, essencialmente, repisa os argumentos já postos na sua peça impugnatória, acerca da sua ilegitimidade passiva e que não tem acesso ao sistema Mantra.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

A recorrente reporta-se à decisão recorrida tão somente após colacionar suas ementas, nos termos que seguem transcritos:

Ou seja, como se pode constatar, foi totalmente desconsiderada a defesa da Autuada e mantida, a aplicação ilegal da multa, por ato sobre o qual ela não tem qualquer controle ou ingerência, e está sendo indevidamente compelida ao pagamento.

No mais, como dito, a recorrente apresenta informações e argumentos para defender sua tese de que “na sua condição (de agente de cargas), jamais teve acesso ao sistema MANTRA e jamais poderia ter feito o lançamento, **por não ter acesso**”

Pois bem.

Em que pese o entendimento fundamentado na decisão recorrida, que não foram expressamente rebatidos pela recorrente, em relação ao tema em debate (a responsabilidade do agente de carga no registro das informações no sistema MANTRA), este relator já participou de julgamento acerca da questão, adotando o voto do relator do processo (também acatado pela unanimidade do colegiado), conforme Acórdão nº 3402-008.230, da sessão realizada em 26/04/2021, que aqui reproduzo, na parte pertinente, como razões de decidir o presente litígio:

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Essa questão da responsabilidade dos agentes de carga, quanto a prestação de informações de desconsolidação de cargas aéreas no MANTRA, foi analisada de forma precisa em outro acórdão da DRJ¹ envolvendo a mesma empresa em caso semelhante. O referido acórdão foi o segundo proferido pela DRJ no mesmo processo, em vista de que o CARF declarou a nulidade do primeiro acórdão proferido e determinou o rejugamento da matéria, incluindo a questão da ilegitimidade passiva, que também havia sido omitida. No rejugamento realizado foi dada a melhor solução à lide quanto a questão da ilegitimidade passiva dos agentes de carga, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão como as minhas razões de decidir no presente voto, os quais transcrevo a seguir:

O presente auto de infração trata da penalidade de multa aplicada por atraso na prestação das informações relativas às cargas mencionadas no relatório fiscal. Tal obrigação acessória advém do Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...) [g.n.]

Da redação acima verifica-se que a lei definiu quem são os sujeitos passivos da obrigação acessória: transportador, agente de carga e o operador portuário. O §1º traz o conceito de agente de carga. A Impugnante, no presente caso, atua como agente de carga, conforme informações prestadas pela própria Impugnante em sua defesa.

A regulamentação de tal obrigação adveio com a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece em seu Art. 4º que:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
- IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.” [g.n.]

Não obstante observa-se que o Art 8º do mesmo instrumento normativo, com a redação dada pela IN RFB nº1479, de 07 de julho de 2014, que:

¹ Acórdão nº 107-003.983 - 4ª TURMA DA DRJ07, de 30 de novembro de 2020.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(negrito nosso)

Conforme se depreende do caput do Art. 4º a obrigação acessória deverá ser cumprida pelo transportador ou pelo desconsolidador. No entanto, para que o desconsolidador pudesse prestar tal informação é imprescindível que tenha acesso ao Siscomex-Mantra. A redação do parágrafo 2º do Art. 8º acima transcrito, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Tal redação, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente, nos termos do Art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66. Não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica.

Cabe mencionar o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, **os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias**, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.” [g.n] Já o supracitado Art. 2º: Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) [g.n] Assim, os transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no

Siscomex Mantra através de empregados da empresa contratada, na condição de que estes estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador. Ou seja, caso o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades, dentre elas, a inclusão de dados no Sistema Mantra, este poderá ser habilitado, todavia sob expressa autorização e responsabilidade do próprio transportador. Logo, uma inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é na verdade de responsabilidade do transportador.

Corroborar com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no Siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**[g. n.]

Depreende-se por meio desta notícia que se porventura o agente desconsolidador de carga conseguia acessar o Siscomex Mantra na época dos fatos, o fazia em nome e sob responsabilidade de terceiros, muito provavelmente do transportador (ADE Coana nº13), eis que na época inexistia funcionalidade exclusiva para que ele por sua conta e risco, ou seja, através de perfil próprio, fizesse acesso ao sistema.

Por fim, cabe citar acórdãos, decididos por unanimidade, no mesmo sentido:

Acórdão nº 12-97.141 da 14ª Turma da DRJ/RJO de 26 de março de 2018:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.”

Acórdão nº 07-45.971 da 2ª Turma da DRJ/FNS de 12 de fevereiro de 2020:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 08/01/2008 MANTRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.”

Acórdão nº 06-69.047 da 4ª Turma da DRJ/CTA de 10 de março de 2020:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/09/2007, 05/09/2007, 07/09/2007, 30/09/2007 CONCLUSÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DESCOMPASSO FUNCIONAL DO SISTEMA MANTRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONHECIMENTOS FILHOTES DE TRANSPORTE AÉREO.

Afasta a responsabilidade do agente de carga por eventual intempestividade na prestação de informações de conhecimentos filhotes quando lhe faltar condições de acesso ao sistema MANTRA para tanto, ou quando o descompasso entre funcionalidade desse sistema e as operações que efetivam a conclusão do trânsito impedirem o atendimento do prazo para a desconsolidação.”

Indefiro o pedido de diligência, pois se encontram presentes circunstâncias fáticas suficientemente caracterizadas e legalmente tipificadas na peça de autuação, reputando-se aptas a formar a convicção da julgadora, assim, tal ação apenas procrastinaria a solução do contencioso, fato incompatível com o ideal de celeridade processual e segurança jurídica.

Em face do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, pela PROCEDÊNCIA da impugnação e EXONERAÇÃO do crédito tributário.

Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF nº102/74 (Incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.

Assim, torna-se claro que houve erro na identificação do sujeito passivo do presente caso, posto que deveria ter constado como sujeito passivo da autuação o transportador aéreo, devendo, por isso, ser excluída a responsabilidade do agente de carga.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito lançado.

No caso concreto a recorrente foi incisiva e reiterada em afirmar que, de fato, não tem acesso ao sistema MANTRA, conforme excertos que trago à transcrição:

(...)

Ora, recapitulando: trata-se de carga aérea. Quem fazia a prestação da informação nos sistemas da Receita Federal do Brasil **SEMPRE FOI A COMPANHIA AÉREA. Nunca o Agente de cargas teve acesso ao sistema para fazer os lançamentos.**

Não podemos esquecer que estamos falando de um ato no ano de 2007, ou seja, à quase 13 (treze) anos, quando os sistemas de acesso e de informática

estavam a “anos luz” daquilo que são hoje e não havia o acesso que hoje existe.

Quando a companhia aérea transportadora lançava os dados fora do prazo, a mesma realizava o pagamento, e o agente de cargas sequer tinha conhecimento de que havia havido o erro, e muito menos, que teria havido o pagamento da multa.

(...)

ENTÃO, A VARIG TRANSPORTA, A VARIG LANÇA E A VARIG QUE DEVERIA PAGAR, NÃO PAGOU, POIS FALIU E AÍ, SE OBRIGA O AGENTE DE CARGAS QUE EM MOMENTO ALGUM TINHA, NA ÉPOCA DOS FATOS, QUALQUER ACESSO AO SISTEMA, POIS ERA O ANO DE 2007, SE OBRIGA ESTE AGENTE A PAGAR UMA MULTA, A QUE NÃO DEU AZO, QUE NÃO TINHA COMO IMPEDIR E QUE É MAIOR DO QUE O VALOR DA PRÓPRIA IMPORTAÇÃO.

(...)

Desta forma, mais do que comprovado está que o Agente Desconsolidador de Carga não tem nenhum acesso à edição, inclusão, exclusão ou alterações de quaisquer informações no MANTRA, e o acesso para consulta é feito pelo Despachante Aduaneiro que é o Procurador, sendo que, **toda e qualquer edição, inclusão, exclusão ou alterações de quaisquer informações no MANTRA é de responsabilidade exclusiva da Companhia Aérea ou da própria RFB**, a empresa Agente Desconsolidador, aqui Recorrente, não tem autorização para tais mudanças, não possuindo sequer senha para acesso ao MANTRA.

(...)

Desta forma, está patente que nem no art. 1º nem no artigo 2º da IN SRF 135/92, o Agente Desconsolidador de Carga é citado em nenhum momento como usuário do SISCOMEX e nem do MANTRA, sistema que faz parte do SISCOMEX.

Mas não é só. A Impugnante, na qualidade de Agente Desconsolidador, **não possui** acesso ao MANTRA e não consegue fazer qualquer tipo de inclusão / alteração no SISCOMEX / MANTRA.

Todas e quaisquer informações adicionadas no MANTRA **sempre foram inseridas pelas companhias aéreas**, pois esse é o procedimento adotado e regulamentado pela RFB / INFRAERO / ANAC, e no caso em tela, a responsabilidade da prestação dessa informação é da VARIG LOGISTICA S/A, de forma exclusiva.

(...)

Cabe acrescentar, outrossim, que este colegiado já julgou a matéria nestes termos, conforme seu Acórdão nº 3002-002.090, por maioria de votos, na sessão de 19/10/2021, da qual também participou este relator. Transcrevo a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. SISTEMA MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

De resto, é oportuno referenciar que a recente Súmula CARF nº 187, que atribui ao agente de carga a responsabilidade pela multa pelo atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas, tem como Acórdãos Precedentes apenas julgamentos de casos de importações realizadas por meio marítimo. Até porque, como se vê, não é pacífico no CARF o entendimento acerca da responsabilidade do agente de carga em operações de transporte aéreo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, exonerando-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter